



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.203 - MS (2013/0376237-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIONE LAGO PIPINO
ADVOGADOS : LAILA JANADARKY MEDINA SABER
WILSON DO PRADO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a parte recorrente não logrou comprovar o encerramento formal da conta bancária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.203 - MS (2013/0376237-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIONE LAGO PIPINO
ADVOGADOS : LAILA JANADARKY MEDINA SABER
WILSON DO PRADO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 324/331) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 325):

“Dessa forma, necessária a interposição do presente agravo regimental para demonstrar que prescindível a análise dos fatos discutidos na lide para a compreensão e reforma do julgado, bem como que houve o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e paragonado, pressupostos para a reforma da decisão”.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.203 - MS (2013/0376237-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIONE LAGO PIPINO
ADVOGADOS : LAILA JANADARKY MEDINA SABER
WILSON DO PRADO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a parte recorrente não logrou comprovar o encerramento formal da conta bancária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.203 - MS (2013/0376237-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIONE LAGO PIPINO
ADVOGADOS : LAILA JANADARKY MEDINA SABER
WILSON DO PRADO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 319/320):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que incide as Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 298/300).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 242):

"APELAÇÕES CÍVEIS - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ENCERRAMENTO DA CONTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CONTA INATIVA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - LIMITADA A 180 DIAS - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO DO REQUERIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA NESTA PARTE, IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. É inadmissível que a instituição financeira permita a formação e crescimento contínuo de um débito, exclusivamente pela cobrança contínua de taxas e tarifas de manutenção após o período de 6 (seis) meses de inatividade da conta. Esta conduta viola os princípios da lealdade e boa-fé objetiva e caracteriza-se como prática abusiva, vedada pelo CDC, o que impõe a declaração de inexistência do respectivo débito após 180 (cento e oitenta) dias de inatividade da conta bancária. Em que pese a inscrição do nome da demandante nos órgãos de restrição ao crédito por débito superior ao devido, ainda assim, teria seu nome cadastrado no registro negativo, tendo em vista que é devedora das tarifas relativas aos primeiros seis meses em que a conta restou sem movimentação. Logo, não há falar em reparação moral, ou material decorrente do mesmo fato, à demandante, pois de qualquer sorte, restaria inscrita nos órgãos de restrição ao crédito por parte da dívida anotada. Não há que se falar em repetição de indébito visto que a requerente não pagou nem o valor devido, nem o cobrado indevidamente, de modo que é inaplicável ao presente caso o art. 42, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC, já que tal dispositivo legal prevê, expressamente, que a repetição de indébito é devida no valor igual ao dobro do pago em excesso".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 253/263), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, violação do art. 333, I e II, do CPC, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 257):

"(...) apesar de o requerido não negar os fatos, ou seja, que houve pedido de encerramento verbal da conta (apenas sustenta que esse requerimento não foi formalizado por escrito), não produziu prova de que orientou o requerente sobre o procedimento que entende ser necessário para o fim do contrato, como fato impeditivo do direito do autor, mas apenas sustentou haver previsão legal para a continuidade de cobranças de tarifas, taxas e outros encargos mesmo em caso de conta inativa"

No agravo (e-STJ fls. 302/308), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 311/313).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Primeiramente, quanto ao suscitado dissídio jurisprudencial, não tem razão a recorrente. Para a realização do cotejo analítico, é necessário não só demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, mas também comprovar a existência de interpretação divergente.

No caso concreto, não foi realizado o devido confronto analítico, configurando, pois, ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 387/388):

"Inicialmente esclareço que apesar de a autora afirmar que requereu o encerramento de sua conta junto ao réu em 10/11/2006, não há qualquer documento juntado aos autos dando conta de que isso de fato ocorreu, ônus que competia à autora, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, não obstante a aplicabilidade do CDC, esclareço que correta a decisão do juiz singular que não aplicou a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, pois dessa forma se incumbiria ao requerido o dever de produzir prova negativa".

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela falta de comprovação do requerimento de cancelamento da conta corrente. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, entendeu que a recorrente não procedeu da forma como deveria para encerrar sua conta bancária, sendo, portanto, devidas as tarifas decorrentes da manutenção da referida conta até seis meses após o início do período de inatividade. Confira-se o seguinte trecho (e-STJ fl. 246):

"Com efeito, os procedimentos bancários orientam que para o encerramento de uma conta corrente, o correntista, entre outras coisas, deve enviar uma comunicação de sua intenção, por escrito, ao seu banco, devendo devolver as folhas de cheques em seu poder ou declaração por escrito de sua inutilização, bem como a manutenção de fundos suficientes para a liquidação de compromissos assumidos com o banco ou decorrentes de disposições legais (ex. CPMF).

Na hipótese, a autora apenas declarou que efetuou o pedido de forma verbal ao gerente de sua agência, procedimento esse informal e que destoa da orientação acima.

Por isso, se sofreu alguma cobrança, bem como inscrição no cadastro de inadimplentes, ela se deve a sua própria incúria em promover o encerramento de sua conta corrente, da forma como regem as normas bancárias, não cabendo condenação ao pagamento de danos morais ou materiais".

Dissentir da conclusão do Tribunal local demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA COM PEDIDO CUMULADO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES - ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- No que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à comprovação do encerramento da conta bancária, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 303.383/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ENCERRAMENTO FORMAL DA CONTA. COBRANÇA LEGÍTIMA DOS ENCARGOS DE MANUTENÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da ausência de prova do encerramento formal da conta corrente, bem como sobre a cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima dos encargos de manutenção da referida conta e regularidade na inscrição em cadastro restritivo de crédito, decorreu da convicção formada em face dos elementos existentes nos autos. Rever o acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp 116.428/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

Por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 914.335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0376237-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 430203 / MS

Números Origem: 0070648802009812000150001 706488020098120001

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIONE LAGO PIPINO
ADVOGADOS : WILSON DO PRADO
LAILA JANADARKY MEDINA SABER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIONE LAGO PIPINO
ADVOGADOS : WILSON DO PRADO
LAILA JANADARKY MEDINA SABER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.